

2 — Os preços máximos do leite em pó não instantâneo, embalado nos Açores, para venda ao público no continente, são os seguintes, por quilograma:

Tipos de leite	No armazém do consignatário no continente	Margem máxima do armazém-distribuidor para distribuição até ao retalho	Margem máxima do retalhista	Preço máximo de venda ao público
Gordo (mínimo de 26 % de gordura)	102\$00	10\$20	16\$80	129\$00
Meio gordo (mínimo de 13 % de gordura)	100\$00	10\$20	16\$80	127\$00
Magro (máximo de 1,5 % de gordura)	100\$00	10\$00	16\$50	126\$50

3 — Os preços máximos de venda ao público e outras fracções serão os correspondentes aos fixados por quilograma.

4 — Quando o fabricante ou o consignatário colocarem o produto no armazém do distribuidor poderão deduzir da margem máxima fixada a este agente económico a importância de 2\$50 por quilograma.

33.º A importação de leite em pó a granel do estrangeiro, seja qual for a sua proveniência e o fim a que se destine, ficará a cargo, em exclusivo, da Junta Nacional dos Produtos Pecuários.

34.º Ao leite em pó a granel que eventualmente venha a ser fabricado no continente poderá ser concedido um subsídio por quilograma, a suportar pelo Fundo de Abastecimento, destinado a colmatar a diferença de custo entre a matéria-prima açoriana e a continental.

35.º A secagem de leite no continente, referida no número anterior, apenas poderá beneficiar do subsídio previsto, quando se reconheça haver necessidade para o País naquele fabrico, aliada à provada impossibilidade de ser dado outro destino ao leite em natureza.

36.º O direito ao subsídio referido nos dois números anteriores, a atribuir às empresas interessadas, só poderá ser concedido ao leite recolhido no período compreendido entre Abril e Julho e dependerá da autorização prévia da Junta Nacional dos Produtos Pecuários.

37.º Os preços a pagar à produção, referidos no n.º 1 do n.º 3.º desta portaria, serão revistos em 1 de Outubro de 1979.

38.º Ficam revogados a Portaria 192-B/78, de 7 de Abril, e os Despachos Normativos n.ºs 87-B/78, de 7 de Abril, e 127/78, de 1 de Junho.

Secretarias de Estado do Orçamento, do Fomento Agrário, do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno, 6 de Abril de 1979. — O Secretário de Estado do Orçamento, *João Pinto Ribeiro*. — O Secretário de Estado do Fomento Agrário, *Francisco de Paula Ferreira Moniz Borba*. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, *Mário Francisco Barreira da Ponte*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Manuel Duarte Pereira*.

Lista anexa a que se refere o n.º 1 do n.º 6.º da presente portaria

- 1) Bombas de leite.
- 2) Dispositivos automáticos de lavagem e desinfecção.
- 3) Esquentadores ou termoacumuladores para aquecimento de águas de lavagem do equipamento.
- 4) Máquinas de ordenha e respectiva tubagem de condução de leite.
- 5) Motores geradores de corrente.
- 6) Tanques de refrigeração.
- 7) Vasos colectores e medidores.

O Secretário de Estado do Orçamento, *João Pinto Ribeiro*. — O Secretário de Estado do Fomento Agrário, *Francisco de Paula Ferreira Moniz Borba*. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, *Mário Francisco Barreira da Ponte*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Manuel Duarte Pereira*.

SECRETARIAS DE ESTADO DO ORÇAMENTO, DO COMÉRCIO E INDÚSTRIAS AGRÍCOLAS E DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 166/79

de 11 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Orçamento, do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 885/76, de 29 de Dezembro, o seguinte:

1.º Os diferenciais de compensação de preços a pagar ou a receber pelos industriais descascadores, por tonelada de arroz em casca da produção nacional por eles adquirido à lavoura ou à Empresa Pública de Abastecimento de Cereais, estabelecidos para vigorarem na presente campanha, são os seguintes:

a) Diferencial a pagar pelos descascadores:

Tipo comercial Carolino 2 829\$60

b) Diferenciais a receber pelos industriais descascadores:

Tipo comercial Gigante 1 997\$90

Tipo comercial Mercantil ... 3 509\$30

Tipo comercial Corrente 3 969\$90

2.º Fica revogada a Portaria n.º 192-C/78, de 7 de Abril.

3.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria de Estado do Orçamento, do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno, 6 de Abril de 1979. — O Secretário de Estado do Orçamento, *João Pinto Ribeiro*. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, *Mário Francisco Barreira da Ponte*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Manuel Duarte Pereira*.

Despacho Normativo n.º 70/79

Para execução do disposto nos artigos 2.º, 3.º, 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 885/76, de 29 de Dezembro, determina-se o seguinte:

1 — Para efeitos da cobertura dos encargos resultantes da diferença entre os custos de importação do